



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2005

TRANSPÕE A DIRECTIVA N.º 86/278/CEE, DO CONSELHO, DE 12 DE JUNHO DE 1986, REFERENTE À UTILIZAÇÃO DAS LAMAS DE DEPURAÇÃO NA AGRICULTURA

O presente diploma tem por objectivo transpor a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro e pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à utilização agrícola das lamas de depuração, de modo a evitar os efeitos nocivos sobre o homem, os solos, a água, a vegetação, os animais e o ambiente em geral, incentivando a sua correcta utilização.

Considerando que as lamas possuem propriedades agronómicas que as valorizam se correctamente aplicadas para fins agrícolas;

Considerando que as lamas, podem ser consideradas correctivos e ou fertilizantes, pelo seu teor em matéria orgânica, nutrientes e, em alguns casos, pH;

Considerando, porém, que certos metais pesados são perigosos quer para o homem, através da sua presença nos produtos alimentares, quer para as plantas, o que obriga à fixação de valores limites obrigatórios para tais elementos no solo, sendo necessária a proibição da aplicação de lamas sempre que a concentração daqueles elementos nos solos ultrapasse esses valores limites;

Considerando ainda a necessidade de clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugado com n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c), d) e e) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma transpõe a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro e pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à utilização das lamas de depuração na agricultura, de modo a evitar efeitos nocivos nos solos, na água, na vegetação, nos animais e no homem, incentivando a sua correcta utilização.

Artigo 2.º
Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Lamas de depuração», adiante designada como lamas:
 - i. As lamas residuais provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas ou urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;
 - ii. As lamas residuais de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;



- iii. As lamas residuais provenientes de estações de tratamento de águas residuais de actividades agro-pecuárias e agro-industriais;
- b) «Lamas tratadas» – as lamas tratadas por via biológica, química ou térmica, por armazenagem a longo prazo ou por qualquer outro processo com o objectivo de eliminar todos os microrganismos patogénicos que ponham em risco a saúde pública e reduzir significativamente o seu poder de fermentação, de modo a evitar a formação de odores desagradáveis;
- c) «Utilização» – a disseminação das lamas sobre o solo ou qualquer outra aplicação das lamas sobre e no solo;
- d) «Solo inculto» – terreno agrícola que foi abandonado, não se prevendo o seu reaproveitamento agrícola;
- e) «Solo profundo» – aquele que apresentar a profundidade mínima de 25 centímetros;
- f) «Requerente» – agricultor que pretenda recorrer à utilização de lamas ou entidade autorizada para realizar operações de gestão de resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro e demais legislação complementar.

Artigo 3.º
Aplicação de lamas em solos agrícolas

1. Só podem ser utilizadas na agricultura lamas tratadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. As lamas devem ser incorporadas no solo no máximo dois dias após a sua aplicação.



3. A utilização de lamas em solos incultos fica condicionado às disposições constantes do presente diploma.

Artigo 4.º
Características das lamas e dos solos receptores

1. Os valores limite de composição das lamas destinadas à aplicação agrícola e dos solos receptores, bem como os respectivos métodos de aplicação, são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e agricultura, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Nos casos de utilização de lamas em solos cujo PH é inferior a 6,00, os valores limite referidos no número anterior terão em conta o aumento da mobilidade dos metais pesados e da sua absorção pelas plantas.
3. Com base nos valores relativos à concentração de metais pesados nas lamas, a quantidade de lamas a aplicar anualmente por hectare pode ser de 5 t, sem prejuízo de:
 - a) Menores valores de concentração de metais pesados nas lamas permitirem a aplicação de maiores quantidades de lamas;
 - b) Maiores valores de concentração de metais pesados permitirem menores taxas de aplicação.
4. A aplicação de lamas deve fazer-se sobre solos bem desenvolvidos e profundos, tendo em conta as necessidades nutricionais das plantas, de forma a não comprometer a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas.



Artigo 5.º
Zonas de protecção

1. A aplicação superficial de lamas deve ser acompanhada de uma zona de separação adequada das povoações, escolas ou zonas de interesse público, de modo a evitar possíveis efeitos sobre a população, devendo a referida zona de separação compreender uma distância mínima de 100 m a casas individuais ou 200 m a povoações ou outros locais, podendo estas distâncias ser reduzidas se existir permissão escrita dos indivíduos afectados ou dos seus representantes.
2. A aplicação de lamas deve ter em atenção uma distância mínima de 60 m a poços e furos, sendo esta distância mínima elevada para 150 m quando as captações de água se destinem a consumo humano.
3. Podem ser fixadas distâncias superiores ao disposto nos números anteriores por legislação especial.

Artigo 6.º
Proibição da aplicação de lamas

1. É proibida:
 - a) A utilização de lamas quando:
 - i. A concentração de um ou vários metais pesados nos solos ultrapasse os valores limite fixados na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º;
 - ii. As quantidades de metais pesados introduzidos no solo, por unidade de superfície, numa média de 10 anos, ultrapassarem os valores limite fixados na portaria referida na alínea anterior.
 - b) A utilização ou a entrega de lamas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

- i. Em prados ou culturas forrageiras, dentro das três semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;
 - ii. Em culturas hortícolas e frutícolas durante o período vegetativo, com excepção das culturas de árvores de fruto;
 - iii. Em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita.
- c) A utilização de lamas em margens de cursos de água ou lagoas, nos termos definidos pela legislação aplicável em matéria de domínio hídrico;
 - d) A injeção no solo de lamas não tratadas;
 - e) A utilização de lamas sob condições climáticas adversas, designadamente em situações de alta pluviosidade.
2. Excepcionalmente pode ser autorizado o enterramento de lamas não tratadas, em casos devidamente fundamentados, mediante a autorização prevista no artigo seguinte.

Artigo 7.º
Licenciamento

1. A aplicação de lamas em solos agrícolas fica sujeita a autorização a emitir pela direcção regional com competência em matéria de resíduos, ouvidas as direcções regionais competentes em matéria de recursos hídricos e em matéria de agricultura, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e de agricultura.



2. O requerente deverá dirigir à direcção regional com competência em matéria de resíduos, o pedido de autorização para a utilização de lamas em solo agrícola acompanhado dos elementos exigidos por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e de agricultura.

Artigo 8.º
Dever de informação

1. Os produtores de lamas de depuração são obrigados a fornecer semestralmente ao director regional com competência em matéria de resíduos, de acordo com modelo a publicar em portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e de agricultura, as seguintes informações:
 - a) A quantidade total de lamas produzidas e a quantidade de lamas entregues para fins agrícolas e outros;
 - b) A composição e as características das lamas;
 - c) O tipo de tratamento efectuado, tal como definido na alínea b) do artigo 2º;
 - d) Os nomes e endereços dos destinatários das lamas e os locais, por estes indicados, de utilização das mesmas.
2. A direcção regional com competência em matéria de resíduos comunicará à direcção regional com competência em matéria de agricultura as informações que lhes forem prestadas nos termos do n.º 1.
3. Os produtores ficam também obrigados a fornecer aos utilizadores, sempre que solicitadas, todas as informações referidas no n.º 1, bem como a data mais recente em que tais informações foram recolhidas.



Artigo 9.º **Análises**

As lamas e solos sobre os quais elas são utilizadas ficam sujeitos a análises prévias, nos termos a fixar pela portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 10.º **Contra-ordenações**

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima:
 - a) De € 1000, 00 a € 10 000,00, a infracção ao disposto nos artigos 3.º a 5.º;
 - b) De € 200,00, a € 10 000, 00, a infracção ao disposto no artigo 6.º;
 - c) De € 200, 00 a € 3 500,00 a infracção ao disposto nos artigos 7.º e 8.º;
 - d) De € 500, 00 a € 10 000,00 a infracção ao disposto no artigo 9.º.
2. Os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados para o dobro quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.
3. A negligência é punível.
4. O processamento das contra-ordenações compete às direcções regionais competentes em matéria de resíduos e de agricultura.
5. A aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias cabe aos directores regionais competentes em matéria de resíduos e de agricultura.
6. O produto das coimas reverte em 60% para os cofres da Região e em 40% para a entidade que levanta o auto, caso esta não seja da administração regional autónoma.



Artigo 11.º
Reposição da situação anterior

1. O director regional com competência em matéria de resíduos, após parecer da direcção regional com competências em matéria de agricultura, pode determinar, quando necessário para a preservação do ambiente, a realização pelo infractor, dentro de período razoável, das operações adequadas à reposição da situação anterior à prática da infracção, nomeadamente a remoção de lamas do solo.
2. Decorrido o prazo que lhe for fixado na notificação, no caso de incumprimento das acções definidas nos termos do número anterior, o director regional com competência em matéria de resíduos mandará proceder às operações necessárias, por conta do infractor.
3. Os documentos que titulam as despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.

Artigo 12.º
Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete às direcções regionais competentes em matéria de resíduos, de recursos hídricos e de agricultura, sem prejuízo das competências fixadas por lei a outras entidades.

Artigo 13.º
Relatórios

Compete à direcção regional competente em matéria de resíduos, em coordenação com a direcção regional competente em matéria de agricultura, elaborar, de três em três anos, um relatório em conformidade com o disposto no artigo 17.º da Directiva



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril de 2003.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da publicação da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes